



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.721801/2012-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.227 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente NOVO CANTO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 07/08) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária (multas por atraso em entrega de DCTF e receita 6106 - Simples), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 59/62) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os pagamentos efetuados em janeiro de 2011 não foram suficientes para a quitação dos débitos de natureza não previdenciária:

12. Quanto aos débitos não previdenciários, a empresa afirma que já os havia pago em 26/01/2011, instruindo a sua defesa com os DARF e respectivos comprovantes da pagamentos (fls. 20/27). Examinando estes documentos, é possível depreender que os valores originais pagos correspondem aos saldos devedores consignados no Termo de Indeferimento (fls. 08); foram recolhidos na data mencionada, ou seja, dentro do prazo limite para opção; no código de receita correto; e com alusão ao número do processo que deu origem ao débito, o que demonstra, em um primeiro momento, a regularidade dos pagamentos.

13. Não obstante, o período de apuração que consta dos documentos de arrecadação juntados pelo contribuinte é 07/07/1980, isto é, período diverso do que consta do Termo de Indeferimento, a saber, ano de 1999 (para os débitos de DCTF) e competência 12/2002 (para o débito do SIMPLES). Desse modo, não há como atestar a regularidade de tais pagamentos, porquanto as informações constantes dos DARF não correspondem àquelas que constam dos débitos que motivaram a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 17/11/2014 (e-fl. 39) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/12/2014 (e-fl. 40), em que aduz, em resumo, que não houve a intenção de desrespeitar as normas estabelecidas, e que pagou as diferenças apontadas na decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07/08) para o ano calendário 2012.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o contribuinte recolheu (e-fls. 24/25) em 26/01/2012 os débitos de natureza não previdenciária devidos com o encargos legais. Logo, em 31/01/2012 os débitos estavam quitados.

Desta forma, concluo que não havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa